



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PARECER TRF2 0778821

Senhor Diretor-Geral,

Vieram os presentes a esta Assessoria para análise, quanto aos aspectos legais, do pedido de reconsideração apresentado pela empresa AGR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (0100143), em face de decisão da Senhora Pregoeira, exteriorizada por meio do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90095/2024, (0098921), que desclassificou a proposta da empresa supracitada, no valor de R\$ 10.050,00, para a prestação de serviços de corte, vinco e plastificação de impressos, consistindo na confecção de facas e impressão de corte e vinco de papéis de gramaturas variadas (75g/m² a 300g/m²). Na oportunidade, o item foi declarando fracassado no julgamento, haja vista a vigência de impedimento de licitar, aplicado com base no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14133/2021.

A empresa solicitou a reconsideração do decisório (0100143), ao argumento da ocorrência de equívoco, posto que a sanção apontada tem efeito no âmbito do órgão sancionador, sendo que, no caso, é a Diretoria de Portos, pelo que se deve retroceder de fase o certame, com sua posterior habilitação.

Com efeito, verifica-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90095/2024 foi aberta em 21/10/2024, sendo que a Declaração do SICAF, emitida na mesma data, aponta o impedimento de licitar e contratar, aplicado pela Diretoria de Portos e Costas no período de 14/10/2024 a 13/10/2025, com base no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, com o apontamento do âmbito da sanção no Órgão Sancionador.

Nota-se, no entanto, que a sanção constante do artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/21, tem por alcance impedir a licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, conforme estabelece o §4º do mesmo dispositivo.

Desta forma, em que pese o referido dispositivo preveja maior abrangência para a penalidade em questão, é certo que, nos termos da publicação do Aviso de Penalidade realizada pelo Órgão Sancionador no Diário Oficial da União de 18/11/2024, Seção 3, p. 33, foi consignada a limitação da sanção ao referido Órgão (0778865). Logo, ainda que a correspondência normativa de tal aplicação seja passível de discussão, não cabe a este Órgão fazê-lo, eis que ocupa posição estranha à relação jurídica que originou a imposição da penalidade.

Pelo exposto, esta Assessoria entende que merece reconsideração o decisório ora questionado, exteriorizado por meio do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90095/2024 (0098921), que desclassificou a proposta da empresa AGR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 10.050,00, de modo que seja considerada a oferta para fins de prosseguimento das rotinas tendentes a eventual habilitação e adjudicação.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA REZENDE MACHADO**, Analista Judiciário, em 10/03/2025, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MÁRGARA SANTANA MURTA**, Assessora, em 10/03/2025, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0778821** e o
código CRC **58C8E275**.

0001358-24.2024.4.02.8000

SEI 0778821v5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

DESPACHO TRF2 0778915

Vieram os presentes a esta Assessoria para análise, quanto aos aspectos legais, do pedido de reconsideração apresentado pela empresa AGR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (0100143), em face de decisão da Senhora Pregoeira, exteriorizada por meio do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90095/2024 (0098921), que desclassificou a proposta da empresa supracitada, no valor de R\$ 10.050,00, para a prestação de serviços de corte, vinco e plastificação de impressos, consistindo na confecção de facas e impressão de corte e vinco de papéis de gramaturas variadas (75g/m² a 300g/m²). Na oportunidade, o item foi declarado fracassado no julgamento, haja vista a vigência de impedimento de licitar, aplicado com base no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14133/2021.

A empresa solicitou a reconsideração do decisório (0100143), ao argumento da ocorrência de equívoco, posto que a sanção apontada tem efeito no âmbito do órgão sancionador, sendo que, no caso, é a Diretoria de Portos, pelo que se deve retroceder de fase o certame, com sua posterior habilitação.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer (0778821), ponderando que embora a sanção constante do artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/21 tenha por alcance impedir a licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, conforme estabelece o §4º do mesmo dispositivo, verifica-se que quando da aplicação da penalidade foi consignada a limitação da sanção ao referido Órgão (0778865). Ponderou que ainda que a correspondência normativa de tal aplicação seja passível de discussão, não cabe a este Órgão fazê-lo, ante a sua posição estranha à relação jurídica que originou a imposição da penalidade. Assim, concluiu pela necessidade de reconsideração do decisório em tela.

Desta forma, DEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela empresa AGR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (0100143), de forma que seja considerada a proposta ofertada pela referida licitante para fins de prosseguimento das rotinas tendentes a eventual habilitação e adjudicação.

Encaminhe-se o presente feito à COLICI para as providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, Diretor-Geral, em 11/03/2025, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0778915** e o código CRC **BDF9DD73**.